



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908809/2017-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.226 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2024  
**Recorrente** GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 31/05/2012

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido reanalisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.225, de 24 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.908810/2017-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.226 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.908809/2017-23

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 108-026.233, proferido pela 1ª Turma da DRJ 08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No mérito, trata-se de PER/DCOMP nº 38323.80222.311012.1.3.04-1706, cuja compensação não foi homologada por despacho decisório proferido pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT-SP. O indeferimento foi motivado pela utilização integral do DARF indicado no PER/DCOMP, recolhido no montante de R\$ 794.740,80. Assim, não foi reconhecido o direito creditório veiculado na DCOMP no valor de R\$ 587.069,43.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, dispensando de ementa o acórdão nº 108-026.233, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que sustenta inicialmente a nulidade do despacho decisório por ausência de análise da DCTF retificadora.

Quanto ao mérito, sustenta que a divergência entre DCTF e DIRF corrobora o entendimento de que houve pagamento a maior no caso. Ademais, havendo divergências entre as duas declarações, evidentemente, a informação que deveria prevalecer é aquela reportada posteriormente. Inclusive (i) por se tratar de uma deliberada retificação realizada pela Recorrente, que reconheceu expressamente o equívoco do montante declarado de R\$ 794.740,80, que constou indevidamente da DIRF; e (ii) por se tratar de informação lastreada em amplo acervo probatório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.226 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.908809/2017-23

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

### **Preliminar de Nulidade**

No que tange ao pedido de nulidade, a Recorrente afirma que um despacho decisório fundamentado em premissas incorretas e já superadas violaria o direito de defesa do contribuinte, pois seria impossível defender a validade de um crédito que sequer chegou a ser analisado.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o fato de que a declaração retificadora não ter sido analisada pela DRF quando da análise do crédito pleiteado não implica que houve preterição do direito de defesa, vale notar que por mais que a DCTF retificadora seja entregue em uma determinada data, ela não necessariamente já está apta a ser analisada, uma vez que a retificadora pode cair na malha fina, o que aconteceu no caso concreto.

Dessa forma, ainda que haja algum incômodo devido ao fato de que há uma DCTF retificadora, há que se destacar que o acórdão da DRJ chegou a levar em conta o teor da DCTF retificadora e em tal acórdão a decisão foi tomada em função da disparidade entre a DIRF e a DCTF retificadora, de forma que entendo que não houve despacho ou decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, razões que poderiam ser ensejadoras da nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

### **Mérito**

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário oposto contra Acórdão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que denegou o crédito pleiteado em pedido de compensação.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão para a negativa do crédito no despacho decisório foi sua suposta inexistência pois o DARF estaria alocado ao referido débito. Contudo, conforme bem apontado pela Recorrente, o despacho decisório não considerou a DCTF retificadora apresentada em 14.6.2016, portanto, anteriormente a sua publicação.

Aqui, em que pese o bem fundamentado acórdão recorrido, entendo que as conclusões ali alcançadas não refletem a melhor interpretação ao direito aplicável. Isso porque o Parecer Normativo n. 2/2015 não trata dos efeitos da retificação da DCTF antes da ciência do Despacho decisório.

Nessa linha, o despacho decisório deveria ter sido proferido considerando as informações constantes das declarações retificadoras, nos termos do art. 18 da MP n. 2.189/2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Deste posicionamento não destoam as decisões mais recentes proferidas por esta e. Turma, conforme ilustra o acórdão n. 1201-005.992, de 20 de julho de 2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido reanalisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório.

Torna-se fundamental portanto que sejam analisados os documentos comprobatórios que parecem confirmar a DCTF retificadora, isto é, os registros de operações financeiras (SISBACEN) que documentam os pagamentos de royalties pela Requerente À GY EUA referentes ao segundo trimestre de 2012 (e constantes desde a manifestação de inconformidade até o recurso voluntário) e atestam que supostamente o valor correto de IRRF corresponde a R\$ 174.676,44 e não a R\$ 676.296,14, ainda que divirjam da DIRF.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à RFB, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a

fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator